



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EDSON FACHIN**

**O FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER – FONAVID**, entidade de âmbito nacional
representativa da magistratura especializada no enfrentamento à violência
doméstica e familiar contra a mulher, neste ato representado por sua
Presidente, CAMILA ROCHA GUERIN, vem, com o devido respeito, perante
Vossa Excelência, propor o presente

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PROPOSTA DE CRIAÇÃO,
INSTALAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM
CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

em face dos **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO
FEDERAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

I – DA SÍNTESE DA PROPOSTA E DA COMPETÊNCIA DESTE CNJ

O presente pedido de providências tem por finalidade propor ao Conselho Nacional de Justiça a adoção de medidas concretas destinadas à criação, instalação ou transformação, com urgência, de Varas e Juizados especializados em crimes contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero e da idade, inclusive mediante fixação de prazo para implementação pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do julgamento do ato normativo CNJ nº 0006389-54.2025.2.00.0000 que alterou o art. 27 da Resolução CNJ nº 299/2019, gerando a Resolução 639/2025 do CNJ.

A proposta decorre da constatação institucional, empírica e estrutural de que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher vêm sofrendo progressiva sobrecarga decorrente da ampliação de suas competências para abarcar demandas relacionadas a crimes praticados contra crianças e adolescentes, sobretudo em localidades nas quais inexistem unidades jurisdicionais especializadas.

Tal cenário compromete diretamente a eficácia da Lei nº 11.340/2006, enfraquecendo a especialização funcional concebida pelo legislador como eixo estruturante da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Conselho Nacional de Justiça possui competência constitucional para apreciação da presente matéria, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à formulação de políticas judiciárias nacionais voltadas à eficiência, especialização e garantia de direitos fundamentais.

A matéria possui inequívoca relevância institucional, na medida em que envolve não apenas organização judiciária, mas também a efetividade dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento às violências estruturais de gênero e à proteção integral de crianças e adolescentes.

II – DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA ESPECIALIZAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha constitui marco normativo de concretização dos deveres internacionais assumidos pelo Estado brasileiro após o reconhecimento de sua responsabilidade internacional pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria da Penha Maia Fernandes (Relatório nº 54/2001, relacionado ao Caso 12.051).

Na ocasião, a Comissão Interamericana reconheceu que o Brasil mantinha padrão sistemático de tolerância estatal à violência doméstica, caracterizado pela morosidade judicial, impunidade e ausência de mecanismos institucionais eficazes de proteção às mulheres.

Como resposta a esse cenário, foi editada a Lei nº 11.340/2006, estruturando sistema protetivo fundado em três pilares fundamentais: prevenção, proteção e responsabilização. Dentre os mecanismos instituídos pela Lei Maria da Penha, destaca-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, concebidos como órgãos jurisdicionais especializados e estruturados para atuação interdisciplinar e integrada.

A especialização funcional desses Juizados não representa simples escolha administrativa ou organizacional. Trata-se de elemento central da eficácia do sistema protetivo previsto na Lei Maria da Penha. A violência doméstica e familiar contra a mulher possui especificidades próprias que exigem atuação jurisdicional diferenciada, contínua e tecnicamente qualificada.

Diferentemente de delitos comuns analisados de forma episódica, a violência doméstica se manifesta mediante dinâmica relacional complexa, frequentemente marcada pelo denominado ciclo ou espiral da violência, fenômeno identificado inicialmente pela psicóloga Lenore Walker e posteriormente aprofundado por estudos contemporâneos sobre violência de gênero.

Esse ciclo é composto, em regra, por fases sucessivas de aumento de tensão, explosão da violência e aparente reconciliação, produzindo progressiva

intensificação da violência e crescente redução da capacidade de reação da vítima.

Pesquisas nacionais e internacionais demonstram que, a cada repetição do ciclo, o intervalo entre episódios violentos tende a diminuir, enquanto a intensidade da violência aumenta, podendo culminar em feminicídio. Tal realidade impõe atuação jurisdicional imediata e preventiva, não meramente reativa.

O juízo especializado possui capacidade institucional para identificar fatores de risco, compreender dinâmicas de dependência econômica, emocional e psicológica, reconhecer situações de revitimização e atuar articuladamente com a rede de proteção.

A efetividade da Lei Maria da Penha não se limita ao deferimento formal de medidas protetivas de urgência. Ao contrário, depende de atuação contínua e articulada entre Poder Judiciário, assistência social, saúde, segurança pública e fomento de políticas públicas voltadas à autonomia e proteção das mulheres.

Os Juizados Especializados funcionam, assim, como eixo central da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A diluição dessa especialização compromete diretamente a efetividade da política pública concebida pela Lei nº 11.340/2006.

III – DA HIPERTROFIA DE COMPETÊNCIA E DA SOBRECARGA ESTRUTURAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nos últimos anos, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passaram a sofrer significativo fenômeno de hipertrofia de competência.

Tal expansão decorreu, especialmente, da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 728.173/RJ e nos EAREsp nº 2.099.532/RJ, no sentido de atribuir aos Juizados de Violência Doméstica competência para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes nas localidades em que inexistam unidades especializadas.

Embora tal orientação tenha buscado suprir lacuna estrutural do sistema de justiça, seus efeitos concretos vêm produzindo grave comprometimento da capacidade operacional dos Juizados especializados.

Os dados demonstram não apenas aumento quantitativo do acervo, mas principalmente elevação da complexidade estrutural das demandas submetidas aos Juizados de Violência Doméstica.

A atuação jurisdicional envolvendo simultaneamente mulheres, crianças e adolescentes exige múltiplas abordagens protetivas, acompanhamento interdisciplinar ampliado, realização de depoimento especial, articulação com políticas de infância e juventude e gestão processual significativamente mais complexa.

Ademais, a rede de proteção e enfrentamento da violência contra as mulheres não coincide com a rede de proteção e enfrentamento da infância e, ainda quando se trata de órgão ou unidade única, a forma de abordagem do fenômeno é significativamente diversa, cada qual atuando com prioridades e frentes específicas.

Tal situação exige que magistradas e magistrados articulem e acompanhem constantemente redes de proteção e enfrentamento ontologicamente diversas, amplas, estruturalmente complexas e que tratam de temas cuja brevidade na decisão e interinstitucionalidade fazem toda a diferença.

Tal realidade produz efeitos diretos sobre a celeridade das medidas protetivas de urgência, núcleo vital da Lei Maria da Penha, bem como sobre todo o tratamento do caso concreto no decorrer do processo.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça constantes no relatório Justiça em Números, o Poder Judiciário brasileiro registra anualmente centenas de milhares de novos casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apenas no ano de 2023, foram concedidas mais de 540 mil medidas protetivas de urgência em todo o território nacional. Isso evidencia que os Juizados Especializados já operam sob intensa pressão estrutural, na qual rapidez e

especialização constituem fatores decisivos para prevenção de feminicídios e interrupção da escalada da violência.

A expansão indiscriminada de competências, sem correspondente reforço estrutural, compromete diretamente a densidade de atenção que magistradas, magistrados e equipes técnicas conseguem dedicar a cada caso concreto.

O resultado é o risco de retorno a um modelo generalista, marcado por morosidade e insuficiência protetiva — precisamente o cenário que a Lei Maria da Penha buscou superar.

O expressivo crescimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher observado nos últimos anos tem provocado aumento contínuo das demandas relacionadas às medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006. Este crescimento contínuo torna ainda mais evidente a sobrecarga estrutural dos Juizados de Violência Doméstica.

A medida protetiva constitui, atualmente, a principal porta de entrada da mulher no sistema de justiça especializado. Em inúmeras situações, é o primeiro e único mecanismo acionado pela vítima para interromper a escalada da violência e evitar a ocorrência de lesões graves ou feminicídios.

Todavia, a atuação jurisdicional relacionada às medidas protetivas não se exaure com sua concessão. A efetividade da proteção demanda monitoramento permanente, análise de descumprimentos, apreciação de pedidos de prorrogação, revisão das medidas impostas, acompanhamento dos fatores de risco e constante articulação com a rede de proteção, composta por órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e demais instituições responsáveis pela proteção das mulheres.

Esse conjunto de atribuições tem gerado acervo próprio e volumoso, cuja complexidade exige atuação especializada, célere e contínua. A permanência dessas demandas em estruturas jurisdicionais que acumulam competência para processos criminais, execução penal, júri, infância ou outras matérias compromete a capacidade institucional de resposta rápida exigida pela Lei Maria da Penha.

A ampliação sucessiva de competências sem correspondente reforço estrutural compromete a capacidade de resposta rápida exigida pela Lei Maria da Penha e pode afetar diretamente a prevenção de feminicídios.

A experiência acumulada por diversos tribunais demonstra que a especialização jurisdicional constitui instrumento indispensável para o aprimoramento da prestação jurisdicional em matéria de violência de gênero, bem como de violência praticada contra crianças e adolescentes.

Tais unidades permitiriam a formação de equipes dedicadas à gestão do risco, ao acompanhamento sistemático das medidas deferidas, à integração com programas de monitoramento eletrônico, patrulhas especializadas, Casas da Mulher Brasileira, centros de referência e demais serviços da rede de proteção, promovendo atuação preventiva e não meramente reativa.

Além disso, a especialização contribui para a uniformização de fluxos de trabalho, redução dos tempos de resposta, incremento da fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e fortalecimento da proteção integral das mulheres e das crianças e adolescentes, especialmente nos casos classificados como de alto risco.

A criação de Varas Especializadas encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proteção integral dos direitos fundamentais, da razoável duração do processo e do dever estatal de prevenção da violência contra a mulher, constituindo medida apta a fortalecer a política judiciária nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

IV – DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE VARAS E JUIZADOS ESPECIALIZADOS EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A solução adequada para a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência não reside na absorção indiscriminada dessas demandas pelos Juizados de Violência Doméstica.

Ao contrário, exige a criação de unidades jurisdicionais próprias, especializadas e estruturalmente capacitadas para lidar com as especificidades da violência praticada contra crianças e adolescentes.

A proteção infantojuvenil demanda formação técnica específica, utilização adequada do depoimento especial, atuação interdisciplinar, observância dos protocolos de escuta protegida e articulação com políticas públicas próprias da infância e juventude.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária e à proteção contra toda forma de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente igualmente prevê sistema protetivo especializado, fundado na doutrina da proteção integral.

A ausência de unidades jurisdicionais próprias acaba por gerar prejuízos simultâneos: fragiliza a tutela das crianças e adolescentes e compromete a especialização dos Juizados de Violência Doméstica. Nesse contexto, a criação de Varas e Juizados especializados em crimes contra crianças e adolescentes constitui medida indispensável para racionalização institucional do sistema de justiça, devendo estes incluir adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher nos contextos dos relacionamentos amorosos, ante a prioridade absoluta da infância estabelecida constitucionalmente.

Trata-se de providência alinhada aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, razoável duração do processo, proteção integral e máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Cumprе salientar que o texto constitucional elegeu a prioridade absoluta no tratamento das crianças e adolescentes e no asseguamento de seus direitos com dignidade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, cuja violação não é admissível.

V - DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NACIONAIS JÁ ESTABELECIDAS PELO CNJ PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A criação de Varas e Juizados especializados em crimes contra crianças e adolescentes não constitui mera opção administrativa dos Tribunais, mas medida compatível com a política judiciária nacional já delineada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

A Lei nº 13.431/2017 instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, estabelecendo mecanismos destinados à prevenção da revitimização e à proteção integral durante toda a persecução estatal.

Em decorrência dessa legislação, o CNJ editou a Resolução nº 299/2019, determinando a adoção de providências estruturais pelos tribunais para assegurar a implementação do depoimento especial, da escuta protegida e da atuação especializada dos órgãos do sistema de justiça. A própria resolução previu a realização de estudos voltados à criação de unidades especializadas destinadas ao processamento de causas envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Não obstante os avanços normativos, verifica-se que significativa parcela dos Tribunais ainda não dispõe de estrutura jurisdicional especializada apta a assegurar tratamento adequado e prioritário às demandas criminais envolvendo crianças e adolescentes.

Tal deficiência estrutural acaba por transferir essas demandas para unidades jurisdicionais concebidas para finalidades distintas, notadamente os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, produzindo simultaneamente dois efeitos indesejáveis: o enfraquecimento da especialização protetiva da infância e juventude e a sobrecarga dos juizados instituídos pela Lei Maria da Penha.

Além disso, a inexistência de unidades especializadas dificulta a implementação uniforme dos protocolos de depoimento especial, da gestão integrada de riscos, do acompanhamento psicossocial das vítimas e da articulação permanente com a rede de proteção infantojuvenil, fatores reconhecidos nacional e internacionalmente como essenciais para evitar a revitimização institucional.

Dessa forma, a criação de varas especializadas representa medida de efetivação das próprias diretrizes já estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e de concretização do princípio constitucional da prioridade absoluta assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Salienta-se, portanto, que a presente demanda representa a necessidade de cumprimento das normas já editadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, em observância à proteção integral prevista na Lei nº 13.431/2017, razão pela qual a criação das varas especializadas não constitui inovação, mas sim a concretização de uma política judiciária nacional já reconhecida, assegurando, inclusive, a prioridade de tramitação exigida pela Resolução CNJ-CNMP 16/2026, que dispõe sobre diretrizes para a atuação dos Tribunais e do Ministério Público voltadas à efetividade da produção antecipada de prova, por meio do depoimento especial, em casos de violência contra crianças e adolescentes, assegurada a oitiva única, a prevenção da revitimização e a prioridade de tramitação.

VI – DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO DEVER TRANSVERSAL DO PODER JUDICIÁRIO

A preservação da competência especializada dos Juizados de Violência Doméstica não implica desproteção das vítimas em outras hipóteses de violência baseada no gênero.

Isso porque a Resolução CNJ nº 492/2023 consolidou entendimento segundo o qual o julgamento com perspectiva de gênero constitui dever transversal de toda a magistratura brasileira.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero estabelece que todos os órgãos jurisdicionais devem estar aptos a reconhecer assimetrias estruturais de poder e aplicar o direito de forma compatível com os tratados internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, a atuação das varas criminais comuns ou das futuras unidades especializadas em crimes contra crianças e adolescentes pode e deve ocorrer

sob perspectiva de gênero, assegurando proteção adequada sem necessidade de diluição da competência dos Juizados de Violência Doméstica.

Tal racionalização fortalece o sistema de justiça, preservando a especialização funcional concebida pela Lei Maria da Penha e assegurando tutela adequada às diferentes formas de violência estrutural.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido de providências;
- b) Que este Conselho Nacional de Justiça determine aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a criação, instalação ou transformação, com urgência, de Varas e Juizados especializados em crimes contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero, inclusive mediante fixação de prazo para implementação;
- c) Que o CNJ estabeleça diretrizes nacionais voltadas à preservação da competência originária e especializada dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006;
- d) Que o CNJ solicite aos Tribunais informações acerca do andamento da criação, instalação ou transformação das varas mencionadas no item “b”, bem como explicações sobre a ausência de deliberações neste sentido;
- e) Que seja instaurado procedimento de acompanhamento e monitoramento das medidas implementadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- f) Que o CNJ realize levantamento nacional acerca da existência, estrutura, acervo processual e capacidade operacional das unidades judiciais com competência para processar crimes praticados contra crianças e adolescentes, com divulgação de diagnóstico nacional e estabelecimento de metas para expansão da especialização jurisdicional.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de agosto de 2026.

CAMILA ROCHA GUERIN

Presidente do FONAVID

